PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 969/2023

AUTORES: DEPUTADO REQUIÃO FILHO

EMENTA:

PROÍBE A VENDA E O FORNECIMENTO DE ALIMENTOS

ULTRAPROCESSADOS EM LANCHONETES, CANTINAS E ASSEMELHADOS

EM UNIDADES EDUCACIONAIS PÚBLICAS E PRIVADAS DA EDUCAÇÃO

BÁSICA, BEM COMO INSTITUI AÇÕES DE COMBATE À OBESIDADE

INFANTIL E NA ADOLESCÊNCIA, COM DIRETRIZES PARA PADRÕES

TÉCNICOS DE QUALIDADE NUTRICIONAL.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 969/2023

Proíbe a venda e o fornecimento de alimentos ultraprocessados em lanchonetes, cantinas e assemelhados em unidades educacionais públicas e privadas da educação básica, bem como institui ações de combate à obesidade infantil e na adolescência, com diretrizes para padrões técnicos de qualidade nutricional.

Art. 1º As lanchonetes, cantinas e estabelecimentos assemelhados, situados em unidades educacionais públicas e privadas que atendam a educação básica, ficam proibidos de realizar a venda de alimentos ultraprocessados e deverão obedecer à padrões de qualidade nutricional e de vida indispensáveis à saúde dos alunos.

Parágrafo único. Para fins desta lei, consideram-se alimentos ultraprocessados aqueles que cuja fabricação envolva diversas etapas, técnicas de processamento e ingredientes, muitos deles de uso exclusivamente industrial, conforme Guia Alimentar para a População Brasileira, do Ministério da Saúde.

Art. 2º Atendendo aos preceitos nutricionais previstos no artigo 1º desta Lei, fica expressamente proibida, nos serviços previstos no artigo anterior, a comercialização de alimentos e bebidas de alto teor de gordura e açucares, ou contendo em suas composições substâncias químicas sintéticas ou naturais, que possam prejudicar à boa saúde, conforme os critérios técnicos, dos seguintes produtos, mas não se limitando:

bebidas com quaisquer teores alcoólicos;

balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoitos recheados, chocolates, algodão doce, chup-chup, suspiros, maria-mole, churros, marshmallow, sorvetes de massa, picolés de massa com cobertura e confeitos em geral;

cereais açucarados, salgadinhos industrializados e biscoitos salgados tipo aperitivo;

frituras em geral;

salgados assados que tenham em seus ingredientes gordura hidrogenada;

pipoca industrializada e pipoca com corantes artificiais;



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

bebidas formuladas industrialmente, que contenham açúcar ou adoçantes em seus ingredientes, tais quais, refrigerantes, néctares, refrescos, chás prontos para o consumo, água de coco industrializada, bebidas esportivas, bebidas lácteas, bebidas achocolatadas bebidas alcoólicas, cerveja sem álcool e bebidas energéticas; embutidos;

alimentos que contenham adoçantes e antioxidantes artificiais;

demais produtos que estejam em desacordo com o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE); e

Art. 3º As lanchonetes, cantinas e estabelecimentos assemelhados, situados em unidades educacionais públicas e privadas, deverão garantir a qualidade, higiene e equilíbrio nutricional dos produtos comercializados.

Art. 4º Deverão as lanchonetes, cantinas e estabelecimentos assemelhados fixarem, em local visível, mural de 1m² (um metro quadrado) para divulgação sobre a qualidade nutricional dos alimentos e demais aspectos de uma alimentação equilibrada e saudável.

Art. 5º As lanchonetes, cantinas e estabelecimentos assemelhados, funcionarão mediante a expedição de alvarás específicos da Vigilância Sanitária e da Secretaria de Educação.

Art. 6º Os estabelecimentos terão prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem aos dispostos nesta lei.

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Art. 7º O estabelecimento que desrespeitar esta lei acarretará as seguintes penalidades, inclusive para aos representantes legais: I – advertência e intimação para se adequar a esta lei, no prazo de 5 (cinco) dias; II – multa equivalente à 20 Unidades Padrão Fiscal do Paraná - UPF-PR, na hipótese de descumprimento ao previsto no inciso I, podendo ser dobrada em caso de reincidência; III – fechamento do estabelecimento e proibição dos responsáveis legais ao exercício do mesmo ramo de atividade, no caso de reincidência múltipla. Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, podendo, inclusive, aperfeiçoar a lista de alimentos liberados para consumo constante no art. 2º, de acordo com os critérios técnicos que a fundamentam. Art. 10° Ficam revogadas a Lei nº 14.423, de 02 de Junho de 2004 e a Lei nº 14.855, de 19 de Outubro de 2005. Art. 11° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REQUIÃO FILHO

Deputado Estadual



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, reconhece a educação como direito fundamental e desde 2010 estabelece que a <u>alimentação é um direito social fundamental.</u> O Estado tem o papel de prover, proteger, promover e garantir o direito humano à alimentação adequada.

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor determina que no fornecimento de produtos e serviços devem observados critérios básicos de proteção à saúde e à educação.

O artigo 4º do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) complementa o CDC e estabelece como "dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, <u>à alimentação</u>, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária".

Ou seja, proteger as crianças e zelar por sua educação e alimentação é uma tarefa de todos, seja os entes públicos ou privados.

A Convenção sobre os Direitos da Criança - instrumento reconhecido pelo Brasil que estabelece a alimentação saudável e a nutrição adequada como direitos fundamentais de todas as crianças e aponta que, especialmente na escola, elas devem estar protegidas da exposição aos alimentos não saudáveis e estratégias de marketing da indústria alimentícia.

A BNCC (Base Nacional Comum Curricular) estabelece as diretrizes para toda a educação básica no País, seja pública ou privada, orienta uma série de posturas e ações exatamente para estimular o desenvolvimento desse senso crítico nas crianças - assim como os hábitos saudáveis.

Dito isso, com base nestes pressupostos, a presente proposição tem como objetivo **atualizar** a legislação existente, sancionada pelo então Governador Roberto Requião, bem como estabelecer e ampliar as diretrizes que favoreçam a construção de um hábito escolar de alimentação saudável, protejam as crianças e adolescentes da má alimentação e de doencas decorrentes do consumo de ultraprocessados e correlatos.

De acordo com o Atlas Mundial da Obesidade, o Brasil pode ter até um terço de suas crianças e adolescentes vivendo com obesidade até 2035. Os meninos serão os maiores prejudicados, no topo da projeção, com 32% do total; seguido pelas meninas, com 22%. O estudo projeta uma taxa de crescimento da obesidade infantil, de 2020 a 2035, de 4,4% ao ano. O impacto financeiro sobre a saúde pode culminar no valor total de 3% do PIB, de acordo com a organização responsável pelo Atlas.

O IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) nos diz que a obesidade infantil tem efeitos negativos sobre a saúde física e mental, podendo causar às crianças: diabetes tipo 2, doenças cardiovasculares, apneia do sono, problemas do fígado, baixa autoestima, isolamento, depressão, ansiedade, além de distúrbios alimentares.

Portanto, faz-se necessário construir mecanismos legislativos que protejam as crianças e adolescentes das ameaças à sua saúde impostas pela má alimentação e o consumo de ultraprocessados.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Com a convicção de que a proposição visa atingir este fim, pedimos a discussão e aprovação dos Nobres Pares do presente projeto.



DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Documento assinado eletronicamente em 24/11/2023, às 10:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **969** e o código CRC **1B7D0F0C6A6B1AB**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 13246/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na Sessão Ordinária do dia 27 de novembro de 2023 e foi autuada como Projeto de Lei nº 969/2023.

Curitiba, 27 de novembro de 2023.

Camila Brunetta Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 27/11/2023, às 14:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **13246** e o código CRC **1B7F0B1D1F0E7DE**



Lei 14.855 - 19 de Outubro de 2005

Publicada no Diário Oficial nº. 7085 de 20 de Outubro de 2005

Dispõe sobre padrões técnicos de qualidade nutricional, a serem seguidos pelas lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio, particulares e da rede pública.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

- **Art. 1º.** As lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio, particulares e da rede pública, deverão seguir padrões técnicos de qualidade nutricional que assegurem a saúde dos consumidores, de modo a prevenir a obesidade, diabetes, hipertensão, problemas do aparelho digestivo e outros.
- **Art. 2º.** É vedada a comercialização de alimentos e bebidas de alto teor de gordura e açucares, ou contendo em suas composições substâncias químicas sintéticas ou naturais, que possam ser inconvenientes à boa saúde, segundo critérios técnicos, tais como os seguintes produtos:
- I balas, pirulitos e gomas de mascar;
- II chocolates, doces à base de goma, caramelos;
- III refrigerantes, sucos artificiais, refrescos a base de pó industrializado;
- IV salgadinhos industrializados, biscoitos recheados;
- V salgados e doces fritos;
- VI pipocas industrializadas;
- **VII -** alimentos com mais de 3 g. (três gramas) de gordura em 100 kcal (cem kilocalorias) do produto;
- **VIII -** alimentos com mais de 160 mg (cento e sessenta miligramas) de sódio e 100 kcal (cem kilocalorias) do produto;
- IX alimentos que contenham corantes e antioxidantes artificiais;
- X alimentos sem a indicação de origem, composição nutricional e prazo de validade.

Paráfrafo único. Ficam liberados para o consumo, dentre outros, observadas as restrições desta lei, nos estabelecimentos de que trata, os seguintes itens:

1. pães em geral, pão de batata, pão de queijo, pão de mel, pão doce recheado com frutas ou geléia;



2. bolacha "Maria"; biscoito de maisena, "creem cracker", água e sal, de polvilho, biscoito doce sem recheio;
3. bolos de massa simples com recheio de frutas, geléias e legumes;
4. cereais integrais em flocos ou em barras;
5. pipoca natural sem gordura;
6. frutas "in natura" ou secas;
7. picolé de frutas;
8. queijo branco, ricota;
9. frango, peito de peru;
10. atum, ovo cozido, requeijão;
11. pasta de soja;
12. legumes e verduras;
13. manteiga, margarina;
14. creme vegetal;
15. salgadinhos assados, com pouco teor de gordura;
16. suco de frutas naturais;
17. bebidas lácteas, leite fermentado, achocolatados;
18. iogurte;
19. água de coco;
20. chá, mate, café.

- **Art. 3º.** As lanchonetes e similares instaladas em escolas deverão garantir a qualidade, higiene e o equilíbrio nutricional dos produtos comercializados.
- **Art. 4º.** Um mural de 1 m2 (um metro quadrado) deverá ser fixado em local visível, nos estabelecimentos de que trata esta lei, para divulgar informações sobre a qualidade nutricional dos alimentos e demais aspectos de uma alimentação equilibrada e saudável.
- **Art. 5°.** Os estabelecimentos de que trata esta lei funcionarão mediante a expedição de alvarás específicos da Vigilância Sanitária e da Secretaria da Educação.



- **Art. 6º.** Os estabelecimentos já existentes terão prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem aos critérios dispostos nesta lei.
- **Art. 7°.** O desrespeito a esta lei acarretará ao estabelecimento infrator e a seus responsáveis legais, obrigando-os solidariamente, as seguintes penalidades:
- I advertência e intimação para adequar-se aos dispositivos desta lei, no prazo de 5 (cinco) dias;
- **II -** multa será no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na hipótese de não ser atendida a intimação de que trata o inciso I, a ser recolhida no prazo de 5 (cinco) dias;
- **III -** fechamento do estabelecimento, e proibição de seus responsáveis legais ao exercício do mesmo ramo de atividade, na hipótese de reincidência.
- **Art. 8º.** O Poder Executivo regulamentará esta lei, quanto a sua aplicação, inclusive aperfeiçoamento a lista de alimentos liberados para o consumo constante do parágrafo único do art. 2º, de acordo com os critérios técnicos que a fundamentam.
- Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 19 de outubro de 2005.

Roberto Requião Governador do Estado

Mauricio Requião de Mello e Silva Secretário de Estado da Educação

Caíto Quintana Chefe da Casa Civil



Lei 14.423 - 2 de Junho de 2004

Publicada no Diário Oficial nº. 6743 de 3 de Junho de 2004

Dispõe que os serviços de lanches nas unidades educacionais públicas e privadas que atendam a educação básica, localizadas no Estado, deverão obedecer a padrões de qualidade nutricional e de vida, indispensáveis à saúde dos alunos.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

- **Art. 1º.** Os serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais públicas e privadas que atendam a educação básica, localizadas no Estado do Paraná, deverão obedecer a padrões de qualidade nutricional e de vida indispensáveis à saúde dos alunos.
- **Art. 2º.** Atendendo ao preceito nutricional e de acordo com o artigo anterior, fica expressamente proibida, nos serviços de lanches e bebidas ou similares, a comercialização do seguinte:
- a) bebidas com quaisquer teores alcoólicos;
- **b)** balas, pirulitos e gomas de mascar;
- c) refrigerantes e sucos artificiais;
- d) salgadinhos industrializados;
- e) salgados fritos; e
- **f)** pipocas industrializadas.
- § 1°. O estabelecimento alimentício deverá colocar a disposição dos alunos dois tipos de frutas sazonais, objetivando a escolha e o enriquecimento nutritivo dos mesmos.
- § 2°. É vedada a comercialização de alimentos e refrigerantes que contenham em suas composições químicas, nutrientes que sejam comprovadamente prejudiciais à saúde.
- **Art. 3º.** Os proprietários desses estabelecimentos deverão garantir a qualidade higiênicosanitário e nutricional dos produtos comercializados.
- **Art. 4º.** Um mural de um metro de altura por um metro de comprimento deverá ser fixado em local próprio e visível, rente ao estabelecimento, para divulgação e informações pertinentes a assuntos relacionados com a área alimentícia.
- **Art. 5º.** Os estabelecimentos só poderão funcionar mediante alvará sanitário, expedido pelo Órgão Estadual responsável pela Vigilância Sanitária ou a quem esta designar.



- **Art. 6º.** Os estabelecimentos já existentes terão um prazo de cento e oitenta dias para regularem e adequarem suas situações, dentro dos critérios estabelecidos.
- **Art. 7º.** A abertura de novos estabelecimentos só poderão ocorrer mediante a emissão do alvará sanitário expedido pela Diretoria Estadual de Vigilância Sanitária ou por quem esta designar.
- **Art. 8º.** O não cumprimento dos critérios estabelecidos por esta lei acarretará a aplicação de sanções previstas pela Diretoria Estadual de Vigilância Sanitária.
- Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 02 de junho de 2004.

Roberto Requião Governador do Estado

Mauricío Requião de Mello e Silva Secretário de Estado da Educação

Caíto Quintana Chefe da Casa Civil



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 13272/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 27 de novembro de 2023.

Danielle Requião Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 27/11/2023, às 15:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador 13272 e o código CRC 1A7D0A1B1C0B9BD



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 8520/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 28/11/2023, às 09:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **8520** e o código CRC **1B7E0E1D1E1D4EE**